

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO Nº 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E OUTROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS, ATRAVÉS DE POSTOS CREDENCIADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS FROTAS DOS ÓRGÃOS ACIMA ELENCADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 28.008.410/001-06.

1. RELATO DO NECESSÁRIO

Insurge-se a impugnante contra o edital em apreço, alegando

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA EXIGIDA

Sustenta a impugnante que o edital, em seu Item 22.16, previu de forma genérica o necessário à qualificação econômica das empresas licitantes, limitada à expedição de certidão negativa de falência. Alega insuficiência de condições que garantam a saúde financeira da empresa contratada, o que comprometeria a fiel execução do contrato.

Argumenta que a exigência de balanço patrimonial como qualificação econômica não pertence à esfera da discricionariedade da Administração, posto que o artigo 69 da Lei 14.133/2021 é taxativo; alega ainda que ignorar o balanço patrimonial constitui violação aos princípios da Eficiência, Seleção da Proposta mais Vantajosa e Segurança Jurídica.

Entretanto, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Sobre o balanço patrimonial, reputa-se pela sua desnecessidade ao caso em apreço. As razões para tanto se encontram fundamentadas no art. 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [\(Regulamento\)](#)*

A exigência de balanço patrimonial não se mostra necessária ao presente certame, pois não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações exigidas.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA UNIDADES DA REDE

ESTADUAL DE ENSINO. **ALEGAÇÃO DE QUE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL É INSUFICIENTE PARA GARANTIR A FUTURA CONTRATAÇÃO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

O artigo 69 da lei 14.133/2021 elenca os documentos exigidos em seu número máximo, permitindo, portanto, que a Administração adeque à exigência econômico-financeira, os documentos que mais forem compatíveis com a execução do contrato, em atenção ao princípio do Formalismo Moderado do artigo 12 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as exigências do edital são formuladas de acordo com o princípio da Proporcionalidade e suas dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), visando sempre privilegiar a competitividade e evitar exigências desarrazoadas e incompatíveis com a complexidade do objeto licitado.

Em suma, a exigência de balanço patrimonial no presente certame tende a gerar mais ônus do que benefícios à Administração, sobretudo porque pode restringir a competitividade ao afastar potenciais licitantes que, embora plenamente capazes de executar o objeto contratual, não disponham dessa documentação específica nas condições exigidas. Tal medida pode reduzir o universo de participantes, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e contrariar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência. Além disso, a imposição de requisitos excessivamente formais, sem demonstração clara de sua indispensabilidade para a garantia da execução contratual, pode resultar em entraves burocráticos desnecessários, aumento de custos indiretos e até mesmo questionamentos administrativos ou judiciais, retardando o andamento do procedimento. Assim, a exigência deve ser cuidadosamente avaliada sob a ótica da proporcionalidade e da efetiva pertinência com o objeto licitado.

Conclui-se, portanto, pela não procedência da alegação de insuficiência de exigência econômico-financeira, uma vez que se busca garantir a competitividade, a ampla participação e o contraditório, garantindo a oportunidade de a empresa demonstrar a viabilidade de execução, cabendo à Administração Pública e avaliação caso a caso.

2. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, pelo recebimento da impugnação, posto que tempestiva, mas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE as razões invocadas pela impugnante, mantendo-se o edital inalterado.

Assis, 11 de fevereiro de 2026.

Dominique Vitória Volpe de Souza
Pregoeira Oficial